

Procedimentos em caso de acidente de viação



Em caso de acidente de viação, contacte com a Polícia através dos Serviços de Emergência 999 ou 28374214

Em caso de acidente, ambas as partes (de veículos intervenientes) devem proceder da seguinte forma:

Situação	Procedimentos
não há feridos	<ul style="list-style-type: none"> o ofendido deve negociar com o autor do facto, o responsável pelo acidente, sobre a indemnização de prejuízos recorrer a acção indemnização cível⁽¹⁾
há feridos (parte ofendida)	<ul style="list-style-type: none"> Reconciliação (acordo entre ambas as partes) : resolução definitiva mediante assinatura em declaração do responsável pelo acidente, onde promete o pagamento da indemnização de prejuízos⁽²⁾ Não há consenso : manifestar desejo de procedimento judicial contra o responsável pelo acidente (acusação particular)⁽³⁾ ou reserva do direito de acusação contra o responsável pelo acidente⁽⁴⁾
a morte posterior do lesado	<ul style="list-style-type: none"> Exercício do direito de acusação por quem tem esse direito⁽⁵⁾
abandono do ofendido (ferido)	<ul style="list-style-type: none"> A acusação contra o responsável pelo acidente, cabe ao Ministério Público, independentemente da queixa do ofendido⁽⁶⁾

Observações :

- (1) O ofendido deve procurar assistente ou atendendo a condições e requisitos impostas por lei, requerer assistência judiciária para recorrer em processo civil, se não for devidamente compensado através de indemnização ou não concordar com a forma de indemnização de prejuízos.
- (2) O ofendido pode expressar-se claramente, em desistir do processo criminal contra o responsável pelo acidente, o que corresponde à renúncia do direito de acusação. Uma vez ter renunciado, impede à reabertura posterior do processo criminal. (alínea 1 do artº. 108º. do Código Penal)
- (3) Mediante declaração do ofendido, o caso é remetido ao Ministério Público, para instauração de processo, que dará início ao inquérito de averiguações e diligências para apuramento dos factos, se realmente o acusado deve assumir a responsabilidade penal pelas lesões provocadas no ofendido devido ao acidente. No entanto, o ofendido deve observar o seguinte :
 - a) O ofendido pode a qualquer momento e durante o inquérito, declarar desistir da acusação criminal. Termina assim, as averiguações de processo penal e entregue ao Ministério Público para os devidos efeitos.(Artº. 40º. do Código do Processo Penal)
 - b) O ofendido pode pedir a indemnização civil, durante o processamento penal. (Artº. 62º. do Código do Processo Penal)
 - c) Entretanto, se durante o processamento penal, deduzir o pedido de indemnização civil em acção cível separado, vale como renúncia do direito de acusação.
- (4) O ofendido tem direito à acusação, a contar apartir da data quando tiver conhecimento dos factos e dos seus autores, e extingue-se após decorrido 6 meses. (alínea 1 do Artº. 107º. do Código Penal)
- (5) Se causar a morte do ofendido, e antes da morte não tiver exercido ou renunciado o direito de acusação, cabe ao exercício do direito à acusação às seguintes pessoas, salvo se alguma delas tenha compartilhado no crime : (alínea 2do Artº. 105º. do Código Penal)
 - a) Cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, aos descendentes, aos adoptados e à pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges; na falta destes
 - b) aos ascendentes e adoptantes; na falta destes
 - c) aos irmãos e seus descendentes
- (6) Dado que, o abandono do ofendido (lesado) é considerado como crime público, pelo que a instauração do processo penal cabe ao Ministério Público, independentemente da queixa. (Arto. 37º. e artigos seguintes do Código de Processo Penal)